

O COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO A DESASTRES E CRIMES AMBIENTAIS¹

COMPLIANCE AS A TOOL FOR PREVENTING DISASTERS AND ENVIRONMENTAL CRIMES

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A emergência climática e a sustentabilidade são variáveis que não mais podem ser desprezadas pela ordem econômica, pois a atividade empresarial possui o dever socioambiental de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, hoje considerado pela ONU um direito humano. Para atingir esse objetivo, as empresas não podem se limitar a agir na reparação de danos ambientais, mas precisam aprimorar cada vez mais sua gestão de riscos para garantir uma atuação preventiva eficaz. Nesse contexto, o *compliance* ambiental emerge como uma importante ferramenta para a prevenção de desastres e também repercute na esfera penal, tendo em vista a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas. Este artigo visa refletir sobre esse cenário, sem ignorar a ausência de um marco normativo sobre o tema no Brasil.

Palavras-chave: compliance ambiental; desastre; prevenção; gestão de riscos.

Abstract: The climate emergency and sustainability are variables that can no longer be ignored by the economic order, as business activity has a socio-environmental duty to guarantee an ecologically balanced environment, today considered by the UN to be a human right. To achieve this objective, companies cannot limit themselves to acting to repair environmental damage, but must increasingly improve their risk management to ensure effective preventive action. In this context, environmental compliance emerges as an important tool for disaster prevention and also has repercussions in the criminal sphere, given the possibility of criminal liability for legal entities. This article aims to reflect on this scenario, without ignoring the absence of a regulatory framework on the subject in Brazil.

Keywords: environmental compliance; disaster; prevention; risk management.

¹ Estudo originalmente publicado em *Criminalidade Econômica e Empresarial - Escritos em Homenagem ao Professor Artur Gueiros*. CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOIRO, José Maria. (Org.). 1a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, v. 1, p. 826-845.

² Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP, em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União e em Direito Ambiental pela Faculdade CERS. Procuradora da República, coordenadora do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea do MPF e membro do Grupo de Apoio aos Procuradores da República com atuação no Tribunal do Júri. Integrante do Grupo de Trabalho para o Caso Braskem na Procuradoria da República no Estado de Alagoas. Ex-Defensora Pública do Estado de Alagoas. Ex-assessora da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

1. INTRODUÇÃO

Todo animal traz em seu âmago um instinto de sobrevivência. O homem, como bicho racional, não é diferente. Essa luta pela perpetuação da espécie já demonstrou que a relação do ser humano com a natureza não mais pode ser baseada numa exploração desenfreada, sendo imprescindível compatibilizar o desenvolvimento econômico com uma postura preservacionista, ressignificando as interações do indivíduo com o meio ambiente.

Fala-se, hoje, na formulação de um *Green New Deal*, movimento político e econômico que ganha força em escala global e tem por foco conter mudanças ambientais nocivas e colocar a questão ambiental dentro de uma agenda internacional prioritária. Catástrofes como as ocorridas nas cidades de Mariana e Brumadinho, no Brasil, desnudaram uma crise de integridade socioambiental causada sobretudo pelo descumprimento de padrões mínimos de segurança estabelecidos por regras ambientais¹.

É mundial, no entanto, o giro de cento e oitenta graus pelo qual passa o capitalismo de mercado, que hoje ruma em direção da sustentabilidade, da gestão ambiental e do enfrentamento da emergência climática. A prestação de contas sobre uma cultura organizacional de respeito e preservação do meio ambiente tem sido cobrada por organizações públicas, privadas e pelo próprio mercado consumidor, despertando nas empresas a percepção de que seu desempenho ambiental reforça sua competitividade e talha uma boa imagem corporativa.

Nesse contexto, o *compliance* ambiental tem ganhado cada vez mais visibilidade, ancorado na compreensão de que agir em conformidade com leis e normas ambientais e desenvolver um sólido programa de gestão de riscos pode prevenir a ocorrência de desastres ambientais. Ademais, a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, referendada pelo art. 225, §3º da Constituição Federal, alça o *compliance* ambiental à importante condição de anteparo à responsabilização criminal da empresa, não obstante o instituto se ressinta de um marco normativo específico.

¹ PEIXOTO, Bruno Teixeira. O momento do compliance ambiental: uma análise do PL 5.442/2019. *Jota*, Coluna Integridade, 06 fev. 2020. Disponível em https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-momento-do-compliance-ambiental-uma-analise-do-pl-5-442-2019-06022020. Acesso em 18 set 2020.

Tais premissas funcionam como o fio condutor deste pequeno ensaio, que lançará algumas reflexões acerca do papel do *compliance* ambiental como ferramenta de proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico e direito humano inalienável, ciente de que a questão ambiental é um saber ainda em construção.

2. AS INTERFACES ENTRE ATIVIDADE ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE

Em junho de 1992, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – que ficou mais conhecida como Rio-92 ou ECO-92 – trouxe à tona uma série de reflexões sobre como equilibrar a existência humana e a conservação do planeta, debate este que havia sido iniciado vinte anos antes, na Conferência de Estocolmo.

A ECO-92 produziu a Agenda 21, documento assinado por 179 países e que compila diretrizes para a solução de problemas socioambientais de caráter mundial, consistindo num importante compromisso político de conciliar o desenvolvimento econômico com a cooperação internacional nos âmbitos social e ambiental. Um dos temas trabalhados nos quarenta capítulos que compõem a Agenda 21 foi o desenvolvimento sustentável, assim definido por Tais Martins:

(...) *desenvolvimento sustentável*, pelo qual seria possível a exploração não predatória dos recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico e bem-estar da população, com práticas e políticas mantenedoras e promotoras do equilíbrio e da “saúde” do meio ambiente, ao lado da obrigação de proteção ao patrimônio natural e cultural sustentado por este meio ambiente².

Sob a definição de desenvolvimento sustentável, pois, reside a ideia de que o crescimento econômico e o progresso tecnológico devem ocorrer de modo a reciclar os recursos naturais ao invés de esgotá-los, atendendo as demandas do presente sem interferir na capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades.

Ao aliar economia com preservação ambiental e equidade social, o desenvolvimento sustentável confere à ordem econômica um rearranjo fundamental à sobrevivência do homem, num movimento bem sintetizado por Flávia Marchezini:

O desenvolvimento sustentável voltado a assegurar sadia qualidade de vida a todos os seres, pressupõe um ambiente livre de poluições, assédios, discriminações e quaisquer ações que possam limitar o desenvolvimento humano e a criatividade necessária para a sobrevivência em mercados cada vez mais exigentes. Pressupõe

² MARTINS, Tais. *Meio ambiente & atividade empresarial*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 103.

ainda, respeito à biodiversidade, à diversidade de formas de ser, pensar e agir, pressupõe ética nas relações entre os homens e destes com o meio³.

Com efeito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo especial proteção em face de interesses empresariais e motivações de índole meramente econômica⁴. Mais recentemente, a gestão de desastres ambientais foi consagrada como um direito humano, o que restou materializado, por exemplo, na Resolução nº 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, ao qualificar crimes decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG e na bacia do rio Doce, em cidades localizadas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, como violação a direitos humanos de excepcional gravidade⁵.

A potencialização do dever de cuidado com a causa ambiental cria um cenário no qual novos ajustes institucionais são tecidos paralelamente à edição de um novo arcabouço normativo destinado a guiar a atividade econômica por um caminho em que a proteção ao meio ambiente é tratada com maior prestígio, fazendo com que o Estado Social evolua para um Estado Socioambiental.

No entanto, é preciso atentar para o fato de que, nesse percurso, não raro empreendedores invocam o conceito de desenvolvimento sustentável como um sofisma, utilizando a sustentabilidade como estratégia empresarial voltada a melhorar a imagem do negócio sem necessariamente incorporar em suas atividades uma nova racionalidade produtiva.

Lança-se mão do “*marketing verde*” com o objetivo de atrair um mercado consumidor cuja consciência ambiental se mostra cada vez mais pujante, fazendo com que o retorno financeiro deixe de ser o único foco de preocupação do empresariado. Companhias envolvidas em desastres ambientais estão suscetíveis a paralisação das atividades, queda no preço das ações

³ MARCHEZINI, Flávia de Sousa. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. Disponível em <<https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>>. Acesso em 08 nov 2020.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF. Relator: MELLO, Celso. Publicado no DJ de 03-02-2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>>. Acesso em 10 jan 2021.

⁵ BRASIL. Resolução nº 14, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em 10 jan 2021.

e até mesmo decréscimo do faturamento interno em razão de boicote de consumidores, dentre outras consequências.

Assim, a lucratividade almejada pela empresa sofre embaraços quando a destruição do meio ambiente afeta sua imagem junto ao mercado consumidor. Com isso, a pessoa jurídica é levada a pautar seu processo produtivo em ações sustentáveis e harmônicas com a legislação ambiental, de modo a evitar um rastro negativo à natureza por ausência de uma adequada prevenção de riscos.

O desenvolvimento econômico não mais pode ser apartado de uma ética empresarial que tenha em vista a finitude dos bens e a minimização dos riscos de suas atividades. O *disclosure* ambiental – assim entendido o ato de publicizar informações capazes de atingir de alguma forma o meio ambiente – é uma prática corporativa que demonstra a responsabilidade social da empresa e o intento de se portar com transparência frente a seus *stakeholders*.

É preciso, mais do que nunca, que não só os grupos de interesse de uma companhia, mas toda a sociedade tenha clareza dos impactos de uma atividade empresarial, sobretudo para ser possível antever e evitar desastres ambientais de grande magnitude. Enredos como os vistos em Mariana e Brumadinho revelam como a atividade empresarial tem o condão de interferir não só no meio físico do local onde está instalada, mas nas próprias interações entre as pessoas, fragilizando relações sociais e, paradoxalmente, criando uma dependência em relação à empresa causadora do dano no momento de gestão de crise e recuperação pós-conflito⁶.

Ora, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, é um dos princípios reitores da ordem econômica, de acordo com o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal.

Dá-se depreende que as bases sobre as quais se assenta o Estado brasileiro exigem que responsabilidades e encargos ambientais sejam compartilhados entre poder público e particulares, fazendo com que o pacto social evolua para um pacto socioambiental, consagrando um verdadeiro Estado Socioambiental de Direito.

⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 3, fev. 2020.

3. O PAPEL DO COMPLIANCE NA ATUAÇÃO DA EMPRESA

Num contexto de planejamento estratégico de atividades empresariais em que o meio ambiente figura no centro gravitacional das atenções da empresa, a prevenção de riscos ganha uma posição de maior destaque e, com ela, o desenvolvimento de robustos programas de *compliance* que visem prevenir, detectar e resolver atos lesivos.

Impende frisar que *compliance* não se confunde com um setor ou departamento da empresa e sim o reflexo de um comportamento organizacional orientado pelo cumprimento de normas legais, regulamentares e um conjunto de valores sólidos, que orientem a cultura corporativa. Sobre o tema, lecionam Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz:

Muito genericamente, poder-se-ia dizer que *compliance* diz respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos. (...) Só mais recentemente a ideia foi difundida no ambiente dos negócios, especificamente para caracterizar a adoção, pela empresa, de medidas internas destinadas a assegurar a observância de leis, standartes e diretivas empresariais. Vê-se, assim, certa ambivalência de sua acepção: em termos amplos, refere-se à observância de parâmetros não só legais, mas também de caráter ético e de política empresarial, enquanto em sentido estrito faria referência exclusiva à normativa legal pertinente⁷.

Logo, o *compliance* é um sistema de controle social empresarial de roupagem ambivalente, pois congrega tanto um viés preventivo como um aspecto reativo, no qual a detecção de infrações no âmbito empresarial deve ser investigada e reportada aos órgãos fiscalizadores.

Os olhos do mercado voltaram-se ao *compliance* após grandes escândalos de governança – a exemplo do Caso Enron – e a crise financeira de 2008, quando as instituições financeiras passaram a protagonizar mecanismos de controle com o intuito de garantir o fiel cumprimento de normas relativas a práticas bancárias e de assegurar sua própria credibilidade e lucratividade, minimizando riscos⁸.

No Brasil, coube à Lei de Lavagem de Dinheiro inaugurar o instituto do *compliance* ao disciplinar a obrigatoriedade de comunicação acerca de operações financeiras de determinadas

⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 65.

⁸ BARBOSA, Michelle Sanches B. Jeckel. **Compliance ambiental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3404, 26 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22868>. Acesso em: 8 nov. 2020.

pessoas físicas ou jurídicas, de modo a contribuir para que órgãos públicos identificassem práticas criminosas.

O interesse nacional pelo *compliance* foi potencializado com a edição da chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que estabeleceu a responsabilidade objetiva de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública e definiu *compliance*, ainda que indiretamente, como “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (art. 7º, inciso VIII).

O principal objetivo da implantação de um programa de *compliance*, segundo Michelle Barbosa,

(...) deve ser a aplicação de procedimentos, revisão de condutas e políticas habitualmente utilizadas, bem como à conscientização acerca das normas aplicáveis na área de atuação da empresa, da comunicação com diversas áreas que envolvem o negócio desenvolvido e a garantia de aderência por meio da ética e o comprometimento de todos⁹.

Para a Controladoria Geral da União, são cinco os pilares que sustentam um programa de integridade: comprometimento e apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e riscos, estruturação das regras e instrumentos e estratégias de monitoramento contínuo¹⁰.

Com efeito, o engajamento da cúpula da empresa é uma peça fundamental ao sucesso do programa de *compliance*, pois a identificação e a confiança dos empregados em relação à alta direção são componentes importantes para o comprometimento da base de uma corporação.

Embora valiosa, essa abordagem *top-down* - ou seja, de cima para baixo - não é suficiente, por si só, para garantir uma boa governança. Um programa de integridade empresarial se fortalece quando se centra na espinha dorsal da organização, viabilizando também uma perspectiva *bottom-up*, de baixo para cima, que franqueie ao “chão de fábrica” a capacidade de iniciativa no processo de gestão de riscos.

Outrossim, a instância responsável pelo programa de *compliance* deve ser provida de autonomia, independência e imparcialidade para exercer seu mister. Chama-se *compliance*

⁹ *Idem, Ibidem.*

¹⁰ Controladoria Geral da União. **Programa de integridade – diretrizes para empresas privadas**, p. 6-7, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 11 jan 2020.

officer o responsável pela identificação, documentação e correção de desvios, cuja função primordial é reduzir os riscos de responsabilização administrativa e penal da empresa e, ao mesmo tempo, investigar e descobrir os funcionários que protagonizaram infrações éticas. O *compliance officer*, portanto, ocupa uma posição de vigilância que é estratégica para a empresa e, por isso, deve ter possibilidade de acesso à mais alta instância decisória da corporação.

Por seu turno, a análise de perfil e riscos reflete a atuação preventiva da empresa, cujo objetivo é identificar os pontos vulneráveis da atividade e os respectivos mecanismos de controle, a fim de adotar medidas preventivas que diminuam as áreas de exposição da pessoa jurídica¹¹. É de bom alvitre que esse gerenciamento de riscos seja levado a cabo em todos os níveis da organização, envolvendo os estratos operacional, tático e estratégico, de modo a evitar lacunas e a envolver perspectivas multiníveis, de diversos colaboradores.

O outro pilar apontado pela CGU é a estruturação de regras e instrumentos, que consiste na elaboração ou atualização do código de ética e de conduta da empresa, normatizando as políticas corporativas e os mecanismos de prevenção de ilícitos. Nessa engrenagem, não se pode prescindir da estruturação de canais de denúncias nos quais haja mecanismos de proteção ao denunciante, sendo oportuna, ainda, a definição de medidas disciplinares para as hipóteses de irregularidades, bem como de providências de remediação¹².

Finalmente, é preciso que o monitoramento do programa de integridade se dê rotineiramente, permitindo a correção de eventuais deficiências encontradas e evitando que o *compliance* se torne um mero protocolo de intenções ou uma espécie de tábua axiológica da empresa. Em resumo, deve-se propiciar uma contínua avaliação e revisão do processo.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao produzir um relatório de inspeção após fiscalização de controle externo com enfoque na atuação operacional da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) em *compliance* ambiental, sistematizou de forma bastante

¹¹ SOUSA, Mario Angelo de Meneses; MOITA NETO, José Machado; SILVA, Elaine Aparecida da. Mercado e Legislação: Vetores da *Compliance* Ambiental. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 718, abr/jun. 2020. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/7522/5227>. Acesso em 04 nov 2020.

¹² Controladoria Geral da União. **Programa de integridade – diretrizes para empresas privadas**, p. 7, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 11 jan 2020.

didática a existência de quatro dimensões de *compliance*, cujas bases podem servir de reflexão também em outros tipos de atividades empresariais¹³.

A primeira dimensão é a **preventiva**, que, como a própria denominação sugere, abarca o grupo de ações voltadas à precaução, denotando uma postura organizacional de proatividade face a demandas regulatórias¹⁴.

Já a dimensão **corretiva** visa planejar um conjunto de medidas destinadas a mitigar não conformidades já presentes e identificadas, com enfoque no nível transparência adotado pela empresa frente a órgãos reguladores e ao mercado¹⁵.

De outra banda, na perspectiva **integrada**, avalia-se o suporte estratégico fornecido pela empresa às medidas de prevenção e correção de não conformidades. Um planejamento estratégico bem estruturado fornece diretrizes para a tomada de decisões de longo prazo, orientando os rumos diretivos da corporação¹⁶.

Por fim, a quarta dimensão é a dita **aplicada**, na qual, segundo o TCE-PR, se constata o efetivo compromisso da empresa a partir da materialização de decisões gerenciais, efetividade do planejamento, redução de exposição regulatória e a postura corporativa como um todo¹⁷.

Em resumo, para a eficácia de um programa de *compliance*, faz-se mister que haja uma sinergia entre os setores da pessoa jurídica, de modo que todos os colaboradores tenham consciência da responsabilidade da empresa enquanto ente coletivo, responsabilidade esta que é fruto da atuação individual de cada um de seus membros.

A mudança da cultura organizacional por meio de um sistema de integridade é resultado da lógica de sanção e controle inerentes às normas jurídicas, somada ao engajamento dos integrantes de uma empresa na concretização dos valores éticos erigidos como pilares da atividade empresarial.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório de Inspeção. Compliance Ambiental da Companhia de Saneamento do Paraná**. Conselheiro Superintendente: Artagão de Mattos Leão. Setembro 2019. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/2/pdf/00343278.pdf>>. Acesso em 27 set. 2020.

¹⁴ *Ibidem*, p. 39.

¹⁵ *Ibidem*, p. 98.

¹⁶ *Ibidem*, p. 149-150.

¹⁷ *Ibidem*, p. 165-166.

4. A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO COMPLIANCE AMBIENTAL

Ao consolidar uma cultura corporativa de ética e de integridade, o *compliance* atua como importante ferramenta de mitigação de riscos de prejuízos financeiros e de danos reputacionais, uma vez que adequa as atividades da empresa às exigências legais e regulatórias de determinada jurisdição.

Semelhante engrenagem não pode fechar os olhos à repercussão do funcionamento da corporação na preservação ambiental, sobretudo porque a harmonia entre homem e natureza é um pré-requisito à própria existência humana. Um meio ambiente equilibrado funciona como ingrediente indispensável à garantia de direitos da personalidade, contribuindo para a promoção da inclusão social. Por esses motivos, os excessos da atividade econômica devem ser coibidos a fim de que se consiga atingir um desenvolvimento sustentável¹⁸.

Para alcançar tal objetivo, a atuação exclusiva no âmbito da reparação do dano ambiental revela-se uma estratégia insatisfatória. Faz-se mister uma preocupação constante com o aspecto preventivo, minimizando o risco de desastres ambientais como forma de proteger bens jurídicos fundamentais, como a vida, a saúde, a moradia e a dignidade da pessoa humana, para ficar em poucos exemplos.

Foi essa necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico que fez emergir o debate sobre o *compliance* ambiental. Um programa de *compliance* ambiental visa à criação de um plano de ação voltado a evitar que a empresa cometa infrações ambientais e acabe sofrendo suas consequências danosas - com responsabilização administrativa, civil e penal -, bem como adote práticas corretivas que permitam a consolidação da imagem da pessoa jurídica como um ente “sustentável”.

Flávia Marchezini cunhou uma lista de benefícios empresariais de um efetivo programa de *compliance* ambiental:

Um programa efetivo de *compliance* ambiental, embora dialogue intimamente com o jurídico especializado na área, vai além da mera obediência a normas e regulamentos administrativos ou de políticas voluntárias de responsabilidade socioambiental. Contribui para uma redução significativa dos riscos de desastres e escândalos ambientais com proteção da imagem, para o aprimoramento de processos voltando-se à racionalização do uso de recursos naturais e do barateamento os custos de produção;

¹⁸ MARTINS, Tais. **Meio ambiente & atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 37-38.

viabiliza maior acessibilidade a processos seletivos e licitações; reduz custos processuais, com controle preventivo de responsabilização, aprimora as relações com os agentes e órgãos ambientais¹⁹.

O monitoramento e a segurança de que a atividade empresarial está sendo pautada pelo cumprimento das leis e regulamentos ambientais aplicáveis a cada negócio, prevenindo e controlando os riscos a ele inerentes, fazem com que o *compliance* ambiental contribua para o tão almejado equilíbrio entre atividade econômica e preservação da natureza.

Abandona-se, assim, a concepção segundo a qual os danos ambientais são meros “acidentes de percurso” inerentes ao desenvolvimento industrial e cujos custos devem ser previstos na contabilidade ordinária da empresa²⁰.

4.1 RELEVÂNCIA DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

O *compliance* ambiental ressenete-se da falta de um marco regulatório que discipline suas diretrizes, definindo o instituto e delineando as consequências do seu bom ou mau funcionamento. Entretanto, as sementes do *compliance* ambiental foram lançadas pela Lei nº 6.938/81, que alçou a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico ao rol de objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, inciso I).

O mesmo diploma legislativo também elegeu como alvo da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, inciso VII), tudo isso sem prejuízo da cominação de penalidades pelo descumprimento de medidas necessárias à preservação ou à reparação ambiental (art. 14).

Tais dispositivos consagram o princípio do poluidor-pagador, posteriormente abraçado pela Constituição de 1988 em seu art. 225, que, partindo da premissa da escassez dos recursos ambientais, preconiza que seu uso e consumo sejam considerados no sistema de preços do empreendedor, o qual deve responder pelos custos sociais da degradação causada pelo exercício de sua atividade impactante.

De forma assaz oportuna, Felipe Santos Ribas e Arlei Costa Junior lembram que alguns tratados multilaterais ambientais já trabalham com alguns mecanismos de *compliance*, a

¹⁹ MARCHEZINI, Flávia de Sousa. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. Disponível em <<https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>>. Acesso em 08 nov 2020.

²⁰ MARTINS, Tais. **Meio ambiente & atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 93.

exemplo da Convenção para a Proteção da Camada de Ozônio e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima²¹. Acordo derivado desta última, o Protocolo de Quioto estabeleceu incentivos para que os Estados signatários cumpram as normas ali estabelecidas, adotando, assim, ferramentas de *compliance*.

Na mesma toada, a sociedade vem exigindo que o empresariado adote práticas que revelem sua preocupação com a preservação do meio ambiente, estabelecendo uma política de atuação sustentável, que minore ao máximo os impactos negativos à natureza.

Nesse processo, emerge a necessidade de mediar interesses e conflitos de atores sociais que interagem com o meio ambiente natural e artificial, aperfeiçoando o gerenciamento de riscos da atividade empresarial. Essa série de procedimentos visa proporcionar à empresa o entendimento necessário à inserção da questão ambiental em sua rotina gerencial, de modo a melhor controlar os riscos e diminuir a degradação ambiental.

Sistema de Gestão Ambiental é definido pela NBR ISO 14001 como

(...) uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações, independentemente de seu tipo ou porte, a planejar consistentemente ações, prevenir e controlar impactos significativos sobre meio ambiente, gerenciar riscos e melhorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade. Além destes aspectos, um SGA permite avaliar e monitorar a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais²².

Logo, a gestão ambiental permite que as questões ambientais sejam incorporadas aos processos de tomada de decisão da empresa, repercutindo em sua relação com consumidores e reguladores e demais *players* do mercado. Essa gerência não pode prescindir do controle de riscos na produção, forma mais econômica de conciliar a atividade econômica com a sustentabilidade, reduzindo os efeitos colaterais da exploração de recursos naturais finitos.

Outrora, a manutenção de parâmetros elevados de gestão de riscos ambientais era enxergada como uma despesa inoportuna, um custo desvantajoso frente à mera hipótese de dispêndio com multas, penalidades e indenizações. Hoje, o aumento do nível de segurança

²¹ RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. [A Importância do Compliance Ambiental para as Empresas: Interfaces entre Governança Corporativa e Impactos Socioambientais](#). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 3, p. 597, 2019. Disponível em <
http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf>. Acesso em 04 nov 2020.

²² *Apud* GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 12, n. 71, p. 23-40, abr/mai, 2017. Disponível em <
[!\[\]\(0cf9b64a6f601b05cc4171cf6ecd63f2_img.jpg\)](https://www.lex.com.br/doutrina_27642389_COMPLIANCE_AMBIENTAL_E_CERTIFICACOES_BRASIL_EIRAS.aspx#:~:text=As%20empresas%20brasileiras%20apenas%20atendem,do%20colaborador%20no%20ramo%20ambiental.>>. Acesso em 20 set 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ambiental e de sustentabilidade tem sido encarado como um investimento capaz de repercutir positivamente, inclusive, na publicidade da empresa.

É curioso notar que a exortação à adoção de práticas produtivas sustentáveis é feita também mediante a utilização de instrumentos econômicos. Em 1995, alguns bancos públicos firmaram com o governo federal o chamado “Protocolo Verde”, que criou uma política de gestão ambiental nas concessões de crédito, conclamando as instituições financeiras a observar a conduta e o cumprimento de procedimentos e normas ambientais por seus clientes²³.

Anos depois, a Resolução BACEN nº 4.327/2014 estabeleceu para as instituições financeiras, sob o rótulo de “Política de Responsabilidade Socioambiental”, a obrigação de gerenciar o risco socioambiental de empreendimentos e atividades que recebam aportes financeiros via financiamento bancário. Tal diploma infralegal corporifica a diretriz traçada no art. 12 da Lei nº 6.938/81 e denota que um programa de *compliance* ambiental é uma importante ferramenta indutora de ações sustentáveis.

Impulsionadas por essa onda, as corporações iniciaram uma corrida por certificações que proporcionam uma verdadeira campanha de *marketing* verde. Uma delas é a certificação ISO 14001, que – ao menos teoricamente – reflete o nível de comprometimento ambiental de uma empresa. A ISO 14001 orienta a implementação de sistemas de gestão ambiental eficientes, incorporando uma visão estratégica que é pautada por uma preocupação com a cadeia de valor e o ciclo de vida.

Outra certificação recorrente é o selo verde, didaticamente explicada por Magno Federici Gomes e Warley Ribeiro Oliveira:

(...) se trata de uma etiqueta que deseja mostrar para o consumidor que determinado produto ou serviço foi executado ou construído com atenção aos direitos ambientais, ecológicos e sociais. É concedido pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e por ONGs. Não possui um órgão regulador, é atestado através de laudos, auditorias e atestados. Merece (*sic*) atenção especial suas vantagens: incrementar vendas, fixar e fidelizar a marca junto aos consumidores²⁴.

A importância da manutenção de um programa de *compliance* ambiental robusto começa a ecoar no recinto forense. No final de 2020, o Ministério Público Federal no Estado de Alagoas celebrou um importante acordo com a petroquímica Braskem para encerrar uma ação civil pública em trâmite na justiça federal alagoana. O ajuste contou com um subcapítulo

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

intitulado “Do programa de gestão socioambiental”, em que a multinacional se comprometeu a contratar consultoria especializada em análise e gestão de riscos ambientais para avaliar seu programa de gestão socioambiental, bem como realizar apontamentos de melhorias destinadas a amadurecer os processos de gestão de risco ambiental, determinando a correção de ações que se ajustem às necessidades de desenvolvimento sustentável das atividades da empresa²⁵.

O sobredito acordo, que conta com 105 cláusulas, é fruto do trabalho da Força Tarefa do Ministério Público Federal para o Caso Pinheiro, instituída no ano de 2019, cuja tônica de atuação tem sido a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à prevenção de desastres ambientais e humanos que envolvam mortes.

No ano de 2018, após fortes chuvas e um tremor de terra que alcançou 2.4 graus na escala Richter, danos estruturais como afundamento, fissuras e rachaduras começaram a aparecer em imóveis e vias públicas de alguns bairros da cidade de Maceió, sendo o Pinheiro o mais afetado deles. Técnicos do Serviço Geológico do Brasil – CPRM²⁶ foram designados para identificar as causas de instabilidade geológica em quatro bairros da capital alagoana e, ao final de aproximadamente 1 ano de estudos, concluíram que os estragos observados em parte da superfície do solo maceioense eram fruto da desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema²⁷. Essa atividade de mineração foi desenvolvida pela Braskem – inicialmente como empresa Salgema e depois Trikem, que antecederam a formação da petroquímica como atualmente assentada – ao longo de 40 anos.

Em face desse cenário, o Ministério Público Federal, dentre outras providências, ajuizou uma ação civil pública visando à responsabilização ambiental da Braskem, com a recuperação da área degradada e a adoção de uma série de medidas emergenciais de estabilização, já que órgãos públicos de caráter técnico – como CPRM, Defesa Civil Nacional e Defesa Civil Municipal – classificaram a área como de risco e recomendaram a desocupação e realocação de um universo inicial de cerca de 17 mil pessoas.

²⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Acordos ambientais firmados por MPF e Braskem são homologados pela Justiça Federal em Alagoas. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/acordos-ambientais-firmados-por-mpf-e-braskem-sao-homologados-pela-justica-federal-em-alagoas>>. Acesso em 16 jan 2021.

²⁶ A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) foi originalmente criada pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969 como sociedade de economia mista, tendo sido transformada em empresa pública vinculada ao Ministério das Minas e Energia pela Lei nº 8.970/94.

²⁷ BRASIL. Serviço Geológico do Brasil. **Estudo sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL) – Ação Emergencial no Bairro Pinheiro**. CPRM: Brasília, 29 de abril de 2019. Disponível em <<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/21133>>. Acesso em 17 jan 2021.

A investigação extrajudicial encetada pelo Órgão Ministerial revelara que as normas e políticas empresariais da Braskem estavam muito aquém das exigências para uma operação ambientalmente segura e sustentável, sobretudo porque a empresa alegou desconhecer a existência de um fenômeno de subsidência²⁸ na área de influência de suas operações, o que revela a adoção de práticas corporativas intensificadoras dos riscos socioambientais.

Nesse contexto, um dos mais de oitenta pedidos formulados na ação era no sentido de obrigar a Braskem a contratar uma auditoria externa com o escopo avaliar a sua governança corporativa, sua cultura e normas de gestão do risco ambiental, associado às práticas adotadas, determinando correção de comportamento e valores que se ajustassem às necessidades do desenvolvimento sustentável e prevenissem a repetição de novos desastres ambientais.

No bojo do acordo firmado com o Ministério Público Federal em dezembro de 2020, a petroquímica assumiu o compromisso de implementar o Plano de Melhorias de *Compliance* Socioambiental a ser formatado pela empresa de consultoria externa, atualizando o sistema de gestão socioambiental de forma a torná-lo integrado, capaz de planejar ações, prevenir e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e orientar estrategicamente as atividades da Braskem com diretrizes para decisões de longo prazo, criando uma postura organizacional de proatividade frente a demandas regulatórias²⁹.

Ajustou-se, ainda, que a análise de risco por parte da Braskem deverá ser concebida de forma apta a identificar previamente os fatores de vulnerabilidade ambiental a fim de possibilitar a tomada de medidas preventivas de controle capazes de neutralizá-los ou diminuí-los a níveis aceitáveis. Ademais, convencionou-se que os processos de gestão de risco ambiental deverão prever a elaboração de análises de risco que contemple um plano de ação a ser adotado, seus responsáveis e os respectivos prazos de execução³⁰.

²⁸ Consoante o glossário existente na petição inicial da Ação Civil Pública nº 08065777-74.2019.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, subsidência significa “afundamento; movimento, relativamente lento, de afundamento de terrenos, devido à deformação ou deslocamento de direção, essencialmente, vertical descendente. Em geologia, geografia e topografia subsidência refere-se ao movimento de uma superfície à medida que ela se desloca para baixo relativamente a um nível de referência, como seja o nível médio do mar. O oposto de subsidência é o levantamento tectônico, que resulta num aumento da elevação”.

²⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Acordos ambientais firmados por MPF e Braskem são homologados pela Justiça Federal em Alagoas. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/acordos-ambientais-firmados-por-mpf-e-braskem-sao-homologados-pela-justica-federal-em-alagoas>>. Acesso em 16 jan 2021.

³⁰ *Ibidem*.

Embora não tenha alcançado os holofotes da grande mídia nacional, o Caso Pinheiro é considerado o maior desastre ambiental em andamento pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil³¹. Trata-se de um exemplo emblemático de como a atuação preventiva na seara ambiental tem o condão de salvar vidas e de como a existência de um programa de *compliance* ambiental estruturado é uma ferramenta indispensável à consecução deste objetivo.

4.2 AUSÊNCIA DE MARCO NORMATIVO E O PL Nº 5.442/2019

Como ventilado nos itens anteriores, foi preciso que ocorressem catástrofes como o rompimento das barragens em Mariana e em Brumadinho para que estudiosos e autoridades públicas percebessem a importância de desenvolver mecanismos de preservação do meio ambiente aptos a evitar a concretização de danos.

A partir dessa conjuntura e da constatação do vácuo normativo acerca de programas de *compliance* ambiental, o falecido professor e então deputado federal Luiz Flávio Gomes, em conjunto com o parlamentar Rodrigo Agostinho, apresentaram o Projeto de Lei nº 5.442, de 2019³². O escopo do projeto de lei é suprir a lacuna legislativa e incentivar a ampla adoção de programas de *compliance* ambiental pelas empresas, contribuindo para que elas ajam em consonância com a lei e os padrões ambientais exigidos, assegurando a existência de controle e o desenvolvimento de processos contínuos de prevenção de risco em atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

O art. 2º do PL nº 5.442/2019 define programa de conformidade ambiental como “o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”.

As diretrizes que nortearão a efetividade do programa de conformidade ambiental estão elencadas nos nove incisos do art. 6º do PL nº 5.442/2019 e contemplam o comprometimento da alta direção da empresa, treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade, análise periódica de riscos para balizar as adaptações necessárias no programa e a aplicação de medidas

³¹ MACEIÓ tem o maior desastre em andamento. **Maceió Brasil**, Maceió, 15 de jan. 2021. Disponível em <<https://maceiobrasil.com.br/maceio/maceio-tem-o-maior-desastre-em-andamento/>>. Acesso em 17 jan 2021.

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.442 de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>. Acesso em 08 nov 2020.

disciplinares em caso de violação do programa de integridade, além da previsão de canais de denúncia de irregularidades. Tais parâmetros seguiram a tônica do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta os programas de *compliance* na seara anticorrupção.

Como medidas indutoras da implementação de *compliance* ambiental, o PL prevê repercussões econômicas, a exemplo da proibição do fomento estatal à pessoa jurídica que não detenha um programa de conformidade ambiental efetivo, considerando-se fomento às subvenções econômicas, financiamentos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, incentivos fiscais e doações (art. 4º).

Outrossim, o projeto de lei institui a proibição de contratação de empresas sem programa de conformidade ambiental pelo poder público, ao menos em obras, serviços, concessões e permissões de serviço público com valor do contrato superior a 10 milhões de reais e parcerias público-privadas.

De outra banda, sob a perspectiva criminal, o projeto propõe alterações na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), com a inserção de um inciso V no art. 14 que passará a considerar como circunstância atenuante da pena por crimes e infrações ambientais a existência de programa de conformidade ambiental efetivo.

O PL nº 5.442/2019, pois, tem a grande virtude de lançar luzes ao instituto do *compliance* ambiental e estabelecer os alicerces daquilo que se pode considerar um efetivo programa de integridade ambiental, capaz de interditar a concretização dos riscos inerentes a determinadas atividades econômicas.

Lastreado no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que elenca a defesa do meio ambiente como um dos princípios reitores da ordem econômica, o PL nº 5.442/2019 busca robustecer os incentivos legais à implementação dos programas sob comento, tornando mais claros às corporações os benefícios a serem auferidos com a adoção de medidas que geralmente são bastante custosas.

É dizer: o encorajamento legal à implementação de sólidos programas de *compliance* ambiental implica a modificação da avaliação de custo-benefício negativa para empresários no tocante ao estímulo para a concretização de programas de cumprimento desse jaez.

4.3 COMPLIANCE AMBIENTAL COMO ELEMENTO DE (IR)RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

A noção de *compliance*, ao apregoar o estabelecimento de deveres de vigilância, assenta-se num alicerce preventivo, inclusive em relação a responsabilidades individuais. Daí advém o fenômeno do *criminal compliance*, que produz reflexos na aplicação do direito penal, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

No âmbito da criminalidade ambiental – que também integra o direito penal econômico –, a tutela de interesses sociais não se faz unicamente por meio de técnicas repressivas engendradas *ex post*, mas se desenvolve um paradigma de atuação eminentemente preventiva, a ser manejada *ex ante* a partir da atividade reguladora do Estado. Em decorrência dessa característica, o *criminal compliance* conduz a aplicação do direito penal a um novo estágio evolutivo, despertando perplexidades no direito penal clássico. A múltipla faceta do *compliance* e de sua relação com o direito penal é destacada por Renato de Mello Jorge Silveira:

Assim, a perspectiva de um Direito Penal focado em termos de compliance, como parece pretender o momento futuro à “Era Lava Jato”, deve ter caráter multifário, ou seja, deve procurar uma responsabilização individual (no mais das vezes também em perspectiva omissiva), mas, também, com escopo de certa responsabilização do ente coletivo, tendo-se, contudo, a premissa preventiva desta em primeiro plano. E essa responsabilização, recorde-se, mesmo que não necessariamente penal, também deve buscar, a seu modo, preservar o entorno econômico, pois, ao lado de objetivos de prevenção geral, estes também se mostram fundamentais dentro de uma perspectiva penal-econômica.³³

O caso do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, é emblemático. Embora a mineradora Samarco possuísse licenças ambientais e relatórios atestando que a aludida barragem não oferecia riscos, o rastro de destruição deixado pelo rompimento da estrutura demonstrou o oposto. A tragédia anunciada, que atingiu os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, evidenciou um déficit de normatividade e adequação e a insuficiência do programa de *compliance* da empresa³⁴.

³³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance e Direito Penal na era pós-Lava Jato*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 106, v. 979, p. 31-52, mai/2017.

³⁴ RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. [A Importância do Compliance Ambiental para as Empresas: Interfaces entre Governança Corporativa e Impactos Socioambientais](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 3, p. 600, 2019. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf>. Acesso em 04 nov 2020.

Semelhante quadro, aliado à consagração constitucional da tutela penal do meio ambiente, inclusive em face de pessoas jurídicas, acaba servindo como incentivo para o aperfeiçoamento dos programas de integridade em busca do atingimento de padrões éticos e preventivos para os quais as empresas não estão necessariamente adaptadas.

Com efeito, pessoas jurídicas podem ser criminalizadas em solo brasileiro pela prática de delitos ambientais. Ainda que subsistam vozes dissonantes, o fato é que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, entes coletivos têm sido alvo de denúncias criminais e as Cortes Superiores jamais invalidaram a aplicação do aludido diploma legal sob o argumento de inconstitucionalidade da responsabilização penal de pessoas jurídicas.

A autonomização da responsabilidade penal dos entes coletivos é uma decorrência da indiscutível necessidade de proteger bens jurídicos supraindividuais, mormente diante da complexidade da engrenagem corporativa e da dificuldade de identificar um único responsável por um ato delituoso dentro de um ambiente multifacetado como o empresarial.

Sobre o tema, leciona Eduardo Saad-Diniz que “a criminologia corporativa já evidenciou que a atribuição da responsabilidade individual não exerce qualquer impacto em mudança de comportamento ético nas empresas”³⁵. Para o professor paulista, se o propósito for integrar os instrumentos jurídicos à política regulatória e redefinir o controle social da exploração de recursos naturais, não se pode prescindir da responsabilização penal das empresas³⁶.

Ora, diante de desastres ambientais da envergadura dos que ocorreram em Mariana e Brumadinho, é intuitivo concluir pela ocorrência de alguma falha de *compliance*, seja na avaliação dos riscos, seja no canal de denúncias ou mesmo nas auditorias periódicas que devem ser feitas em atividades empresariais que consistam na exploração de recursos naturais³⁷.

Empreendimentos de mineração, diversas vezes utilizados como exemplos nas linhas acima, constituem uma das interações mais agressivas ao meio ambiente, pois não há como extrair um mineral sem danos e sem atacar a natureza adormecida. O fato de serem degradadoras por excelência traz às empresas de mineração um ônus ainda maior no

³⁵ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 3, fev. 2020.

³⁶ *Idem, Ibidem*.

³⁷ PINHEIRO, Gustavo Pastor. *Compliance* na preservação de desastres ambientais é essencial para a economia. ISSN 1809-2829. **CONJUR**, 20 mar 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/gustavo-pinheiro-compliance-preservacao-desastres-ambientais>>. Acesso em 05 nov 2020.

estabelecimento das bases de seus programas de *compliance*, os quais devem ser fortes e independentes o suficiente para detectar uma não conformidade com a legislação ambiental e, se necessário, interromper o beneficiamento de minério.

Aliás, conforme alerta de Eduardo Saad-Diniz, “a ausência de avaliação científica do programa de *compliance* incorre no risco da criação de fachada – uso cosmético - de comportamento ético-empresarial, cujo resultado poderia não ser mais do que a mera lavagem da reputação da empresa (*greenwashing corporativo*)”³⁸.

Na lógica de maximizar os lucros a qualquer custo, as corporações por vezes propagandeiam supostas práticas de sustentabilidade como estratégia para enaltecer sua imagem, sem que suas ações reais correspondam ao *marketing* feito. Tal fenômeno ocorreu com a multinacional Braskem no anteriormente mencionado Caso Pinheiro.

Na petição inicial da ação civil pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, o Ministério Público Federal em Alagoas pontuou que a petroquímica expunha em suas redes sociais as informações de era signatária da Declaração de Produção Mais Limpa, viabilizada pela ONU (2004); que em 2005 passara a integrar o Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA; e que, em 2013, passará a figurar na primeira carteira da Dow Jones de Sustentabilidade para países emergentes³⁹.

Segundo o MPF, a Braskem também se vangloriava, em seu sítio eletrônico, de integrar a Carbon Disclosure Program – CDP – organização internacional que avalia as melhores práticas empresariais contra mudança de clima, ter ingressado no ranking de engajamento de fornecedores do CDP Supply Chain e compor a lista de fornecedor Water A e a lista de fornecedor Climate A do ranking CDP Supply Chain, almejando tornar-se líder mundial em química sustentável⁴⁰.

Sem embargo desse “currículo verde” compondo uma verdadeira peça publicitária, o programa de gestão socioambiental da Braskem não foi capaz de antever os riscos da contínua exploração de sal-gema na zona urbana da capital alagoana, sendo incapaz de evitar o

³⁸ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 3, fev. 2020.

³⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. MPF quer reparação de danos ambientais causados pela extração de sal-gema em Alagoas. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-quer-reparacao-de-danos-ambientais-causados-pela-extracao-de-sal-gema-em-alagoas>>. Acesso em 24 jan 2021.

⁴⁰ *Idem, Ibidem.*

verdadeiro afundamento de quatro bairros da cidade de Maceió, evidenciando as deficiências da *compliance* ambiental da companhia.

Não à toa, a Braskem deixou de integrar a carteira de 2021 do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), após de nela figurar por 15 anos. O ISE B3 é uma ferramenta para análise comparativa do desempenho de empresas com ações na antiga BOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade, lastreada em critérios de eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa⁴¹.

Diante desses exemplos práticos, é importante refletir que o conteúdo comunicativo do direito penal afeta as pessoas jurídicas em um ponto assaz valorizado por elas e pelo mercado, que é a reputação empresarial. Por essa razão, a repressão de ilícitos graves na seara penal e não na civil contempla um maior efeito pedagógico. A eficácia dissuasória da responsabilidade penal corporativa não é atingida com a mera imposição de multas, mas demanda uma punição mais efetiva e não pode descurar do escopo de prevenir futuros delitos, inclusive mediante a reabilitação da empresa.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não se trata, entretanto, de um fenômeno impulsionado por aspirações pragmáticas e utilitaristas de celeridade e eficácia, mas que pode ser desenvolvido com lastro em pressupostos claros de imputação jurídico-penal. Faz-se mister perquirir, por exemplo, se a ação delitiva foi concretizada em benefício da pessoa jurídica, se esta possuía uma organização adequada ao Direito, se criou riscos superiores ao permitido e se era desenvolvido em seu âmbito uma cultura empresarial de cumprimento da legalidade em sua área de atuação⁴².

Vê-se, assim que o *compliance* ambiental tem o condão de aplacar a responsabilização penal das empresas, como inclusive o Projeto de Lei nº 5.442/2019 pretende deixar patenteado. Mas não é só. Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 e as inovações por ela trazidas ao Código de Processo Penal, a robustez do programa de *compliance* ambiental pode ser até mesmo invocada como fundamento para a celebração de acordo de não persecução penal, se as consequências do ilícito assim permitirem e a pessoa jurídica agir para reparar os danos ambientais, observados, evidentemente, os demais requisitos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁴¹ ISE B3: **O que é o ISE B3**. Disponível em <<http://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>>. Acesso em 24 jan 2021.

⁴² GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7.

Destarte, a utilização do direito penal como ferramenta de tutela de ilícitos ambientais levados a cabo por pessoas jurídicas se apresenta – por mais paradoxal que isso possa parecer – como uma estratégia mais eficaz e garantista. Eficaz porque, como pontifica Jorge Figueiredo Dias, o direito penal tem maior “força estabilizadora de expectativas comunitárias na manutenção da norma violada” do que o direito civil ou o direito administrativo⁴³; além disso, possui um poder comunicativo mais vigoroso e uma função social protetiva mais evidente. De outra banda, é garantista porque privilegia a imparcialidade inerente ao funcionamento do Poder Judiciário em detrimento da ausência de neutralidade política típica do Poder Executivo, assegurando, ademais, o devido processo legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa contemporânea não mais é enxergada como um mero empreendimento destinado a gerar lucro para o empresário ou acionistas, mas exerce uma importante função social que não pode ignorar a crise ambiental e o discurso da sustentabilidade como ingredientes de uma nova ordem econômica. Essa economia dita ecológica tem ocupado o palco principal do mundo globalizado, sobretudo por ser um elemento concretizador da dignidade da pessoa humana.

Desastres ambientais recentemente ocorridos no Brasil revelam a necessidade de ruptura com uma atuação eminentemente responsiva das empresas em benefício de um investimento maior na faceta preventiva do *compliance*, priorizando medidas de gestão de risco e de governança. As práticas gerenciais e os rumos diretivos da empresa devem ser capazes de evidenciar seu compromisso ambiental para além do plano meramente discursivo.

Um dos principais desafios para a difusão do *compliance* ambiental é a ausência de um marco normativo capaz de traçar parâmetros e mesmo sanções premiaias. Com o escopo de colmatar essa lacuna, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.442, de 2019, que, dentre outras coisas, estabelece as diretrizes de um programa de conformidade ambiental e elenca medidas que visam estimular a adoção de tais práticas. Ainda que não tenham sido previstas métricas para a avaliação de riscos de cada atividade ambientalmente impactante, a aprovação do projeto é benfazeja.

⁴³ *Apud* SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 92.

Ao estabelecer deveres de vigilância, a noção de *compliance* irradia seus efeitos para a seara penal, ganhando ainda mais vigor no campo dos crimes ambientais por conta da viabilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por delitos dessa estirpe. O próprio PL nº 5.442/2019 sugere a inserção da existência de programa de conformidade ambiental efetivo como circunstância atenuante das sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais.

Poderiam ser inseridos no âmbito desse debate, ainda, a valoração do programa de *compliance* ambiental na análise do cabimento de acordo de não persecução penal ou mesmo como uma causa de extintiva da responsabilidade de pessoas jurídicas, de modo a tratar com diferente rigor as empresas que despendem recursos humanos e financeiros na tentativa de evitar a prática de ilícitos em seu seio.

Enfim, é inegável que o setor econômico pauta uma parcela significativa da evolução de uma sociedade, razão pela qual o *compliance* ambiental acaba contribuindo para que essa caminhada ocorra em direção de uma comunidade sustentável. Estar em *compliance* ambiental é muito mais do que agir em consonância com leis e normas ambientais, mas significa incorporar uma postura ética que reflete numa mudança comportamental preocupada com esse bem universal de uso comum de todos que é o meio ambiente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Michelle Sanches B. Jeckel. *Compliance ambiental*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3404, 26 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22868>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.442 de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>.

Acesso em 08 nov 2020.

_____. Controladoria Geral da União. **Programa de integridade – diretrizes para empresas privadas**, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 11 jan 2021.

_____. Ministério Público Federal. Acordos ambientais firmados por MPF e Braskem são homologados pela Justiça Federal em Alagoas. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/acordos-ambientais-firmados-por-mpf-e-braskem-sao-homologados-pela-justica-federal-em-alagoas>>. Acesso em 16 jan 2021.

_____. Ministério Público Federal. Grandes Casos. Caso Pinheiro. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro>>. Acesso em 16 jan 2021.

_____. Ministério Público Federal. MPF quer reparação de danos ambientais causados pela extração de sal-gema em Alagoas. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-quer-reparacao-de-danos-ambientais-causados-pela-extracao-de-sal-gema-em-alagoas>>. Acesso em 24 jan 2021.

_____. Resolução nº 14, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em 10 jan 2021.

_____. Serviço Geológico do Brasil. **Estudo sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL) – Ação Emergencial no Bairro Pinheiro.** CPRM: Brasília, 29 de abril de 2019. Disponível em <<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/21133>>. Acesso em 17 jan 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF. Relator: MELLO, Celso. Publicado no DJ de 03-02-2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>>. Acesso em 10 jan 2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório de Inspeção. Compliance Ambiental da Companhia de Saneamento do Paraná.** Conselheiro Superintendente: Artagão de Mattos Leão. Setembro 2019. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343278.pdf>>. Acesso em 27 set. 2020.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 12, n. 71, p. 23-40, abr/mai, 2017. Disponível em <https://www.lex.com.br/doutrina_27642389_COMPLIANCE_AMBIENTAL_E_CERTIFICACOES_BRASILEIRAS.aspx#:~:text=As%20empresas%20brasileiras%20apenas%20atendem,do%20colaborador%20no%20ramo%20ambiental.>. Acesso em 20 set 2020.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

ISE B3: **O que é o ISE B3**. Disponível em <<http://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>>. Acesso em 24 jan 2021.

MACEIÓ tem o maior desastre em andamento. **Maceió Brasil**, Maceió, 15 de jan. 2021. Disponível em <<https://maceiobrasil.com.br/maceio/maceio-tem-o-maior-desastre-em-andamento/>>. Acesso em 17 jan 2021.

MARCHEZINI, Flávia de Sousa. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. Disponível em <<https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>>. Acesso em 08 nov 2020.

MARTINS, Tais. **Meio ambiente & atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2014.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. O momento do compliance ambiental: uma análise do PL 5.442/2019. **Jota**, Coluna Integridade, 06 fev. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-momento-do-compliance-ambiental-uma-analise-do-pl-5-442-2019-06022020>. Acesso em 18 set 2020.

PINHEIRO, Gustavo Pastor. *Compliance* na preservação de desastres ambientais é essencial para a economia. ISSN 1809-2829. **CONJUR**, 20 mar 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/gustavo-pinheiro-compliance-preservacao-desastres-ambientais>>. Acesso em 05 nov 2020.

RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A Importância do Compliance Ambiental para as Empresas: Interfaces entre Governança Corporativa e Impactos Socioambientais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 3, p. 581-610, 2019. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf>. Acesso em 04 nov 2020.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *In: Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 2-5, fev. 2020.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SEGAL, Robert Lee. Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, n.p., 2018. Disponível em <<http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389/270>>. Acesso em 08 nov 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance* e Direito Penal na era pós-Lava Jato. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 106, v. 979, p. 31-52, mai/2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUSA, Mario Angelo de Meneses; MOITA NETO, José Machado; SILVA, Elaine Aparecida da. Mercado e Legislação: Vetores da *Compliance* Ambiental. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 710-734, abr/jun. 2020. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/7522/5227>. Acesso em 04 nov 2020.